



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.400/2023



Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda supressiva.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

2. Síntese do voto - Acerca da constitucionalidade, entendemos que a matéria legislativa encontra-se respaldada pelo conteúdo do art. 230 da CF, o qual dispõe: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Neste sentido, entendemos que é permitido ao Deputado apresentar projetos de Lei que versem sobre esta matéria, pelo fato de não constar no taxativo rol do art.63, §1º, inciso II e alíneas, da Constituição Estadual, o qual elenca as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, de forma privativa. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da proposição em análise. Os artigos, da forma como estão redigidos, podem levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana.

AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO

RELATOR (A) SUBSTITUTO: DEP. JUSCELINO DO PEIXE

P A R E C E R N° 094 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.400/2023**, de autoria do **Dep. Luciano Cartaxo**, o qual “*Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas.

Em seguida, estabelece as diretrizes da campanha e que os materiais informativos e as atividades educativas deverão ser elaborados e realizados de forma a respeitar a diversidade e as particularidades das pessoas idosas, promovendo a inclusão financeira e a autonomia econômica dessa população.

Para a execução da campanha fica o Poder Executivo encarregado de promover a divulgação e implementação do plano de ação, bem como de monitorar e avaliar, de forma contínua, o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Por fim, institui que os órgãos e entidades públicas e privadas poderão apoiar a Campanha Educativa, e que caberá ao Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

O autor justificou a proposição de forma válida. Em sua justificativa, argumenta que o projeto objetiva instituir uma Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no Estado da Paraíba, visando fornecer conhecimento e ferramentas necessárias para que este público gerencie seus recursos financeiros de forma segura e autônoma, além de prevenir possíveis fraudes e golpes financeiros. A necessidade de uma educação financeira adequada é um tema relevante para todos os segmentos da sociedade. Entretanto, para o público idoso, essa necessidade se torna ainda mais premente. Muitas vezes, as pessoas idosas são alvos fáceis para fraudes e golpes financeiros, devido à falta de familiaridade com novas tecnologias bancárias e financeiras, bem como pela natural redução da capacidade cognitiva associada ao processo de envelhecimento.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposta de uma campanha educativa permanente busca, portanto, assegurar que as pessoas idosas possam ter acesso a informações e orientações de qualidade sobre como gerenciar seus recursos financeiros, prevenindo fraudes e proporcionando uma melhor qualidade de vida e autonomia para esse público.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia.

Acerca da constitucionalidade material, entendemos que a presente matéria legislativa encontra-se respaldada pelo conteúdo do art. 230 da CF, o qual dispõe: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Neste sentido, no que diz respeito à constitucionalidade formal da proposição, entendemos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre esta matéria, pelo fato de não constar no taxativo rol do art.63, §1º, inciso II e alíneas, da Constituição Estadual, o qual elenca as matérias de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado, de forma privativa.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ademais, também é sabido que a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.547, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da proposição em análise.

Ocorre que os artigos 6º e 8º, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Já com relação ao art. 7º, ocorre que o dispositivo apresenta teor autorizativo. Com relação aos dispositivos autorizativos, esta Comissão apresenta entendimento que os mesmos padecem de inconstitucionalidade por afrontar, manifestamente, os artigos.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito.

Sanado esses vícios, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.400/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.400/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

EMENDA N° 001/2024

AO PROJETO DE LEI N° 1.400/2023

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 6º, 7º e 8º, do Projeto de Lei nº 1.400/2023, renumerando os dispositivos subsequentes, que ficam redigidos da seguinte forma:

“(…)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(…)”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da proposição em análise.

Ocorre que os artigos 6º e 8º, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Já com relação ao art. 7º, ocorre que o dispositivo apresenta teor autorizativo. Com relação aos dispositivos autorizativos, esta Comissão apresenta entendimento que os mesmos padecem de inconstitucionalidade por afrontar, manifestamente, os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, haja vista a ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sanado esses vícios, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.

DEP. JUSCELINO DO PEIXE

RELATOR